

Norma nº.: ____ / 2022

PROJETO nº.: 2 / 2022



Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

2 / 2022

Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia nº 2/2015, que "cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia" e dá outras providências.

Iniciativa: Legislativo
Rito: Ordinário
Protocolo: 29/08/2022

Autor(es): Vereador Vandercy Pereira Cardoso

Parecer jurídico:

Encaminhado: ____/____/2022

Parecer: () Pela APROVAÇÃO () Pela DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Devolvido: ____/____/2022

() Pela REJEIÇÃO () Prejudicialidade

Despacho da Presidência:

Encaminhado: ____/____ 2022

Despacho: () Pela devolução () Pelo recebimento

Devolvido: ____/____ 2022

() Pela complementação de documentos

Projeto apresentado em Plenário na data de: ____/____/2022

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

2º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

3º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - Servidor Responsável: _____

() Substitutivo de Redação - Vereador Responsável: _____

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Gabinete do Vereador Vandercy Pereira Cardoso

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. _____,
DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelos artigos 92, §2º, 106, §1º, “i” e §3º e 182 do Regimento Interno da Câmara, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Altera-se o inciso IV e acrescenta-se o inciso V, ao §2º, do art. 6º da Resolução 2/2015 para constar:

Art. 6º.

.....

§2º:

.....

IV. Receber da Câmara a contribuição mensal por estagiário que será devida em razão da integração contratada;

V. Receber da Câmara, a critério do Presidente que poderá optar por efetuar o pagamento diretamente pela Câmara, o seguro contra acidentes pessoais, o valor total das Bolsas Estágio devidas por mês, bem como, se for a opção do Legislativo, efetuar o pagamento das Bolsas, diretamente aos estagiários, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à execução do estágio pelos estudantes.

Art. 2º. Altera-se o art. 33 e incisos da Resolução 2/2015, para que conste com o seguinte teor:

Art. 33.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Gabinete do Vereador Vandercy Pereira Cardoso

- I. Estudantes cursando nível médio, regular ou técnico profissionalizante, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês;
- II. Estudantes cursando nível superior, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês.

Art. 3º. Esta Resolução em vigor da data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Estágio do Poder Legislativo Municipal foi criado no ano de 2015 com o objetivo de fomentar o ensino médio e superior, proporcionando enriquecedora prática em ambiente profissional aos estudantes participantes do programa. Implementado pela primeira vez no ano de 2018, o programa de estágio da Câmara foi um sucesso imediato, que contou com a procura de muitos estudantes e pais interessados nas vagas de estágio, deixando aos membros do Poder Legislativo Municipal o desejo de ampliar sua contribuição para a formação dos estudantes.

Atualmente, o programa além de significar uma oportunidade ímpar de crescimento pessoal e profissional para os estudantes de nosso Município, ainda representa uma ajuda financeira aos jovens que não pode ser desconsiderada.

Receber pelo trabalho executado, ainda que seja um momento de estudo e aprendizado, dignifica o estudante e é um incentivo para seu crescimento profissional que será levado para a vida toda. Assim, o incremento da bolsa concedida aos estagiários é algo a ser buscado por todos nós e o que propomos no presente projeto.

Por tal razão, peço apoio aos nobres vereadores.

Gabinete do Vereador Vandercy Pereira Cardoso, Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29/08/2022).


Vandercy Pereira Cardoso
Vereador

Cálculo de Impacto Financeiro

	Valor da bolsa mensal atual	Número de estagiários	Valor anual atual despendido com as bolsas	Valor da bolsa mensal pretendida	Valor anual projetado com novas bolsas	Impacto financeiro do projeto
Estagiários de nível médio	400	14	R\$ 67.200,00	550	R\$ 92.400,00	R\$ 25.200,00
Estagiários de nível superior	450	2	R\$ 10.800,00	650	R\$ 15.600,00	R\$ 4.800,00
Dotação orçamentária vigente	3.3.90.18.00 Auxilio Financeiro a Estudantes					R\$ 557.099,00

Declaração do Ordenador de Despesas

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas e considerando o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, DECLARO que a despesa gerada pela proposição correrá à custa da dotação 3.3.90.18.00 do orçamento vigente, adequa-se orçamentária e financeiramente com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual, havendo a dotação orçamentária de R\$ 557.099,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e noventa e nove reais).

Hidrolândia/GO, 29 de agosto de 2022.


Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2015

I. Atualizada pelas Resoluções 1/2019, 2/2019 e 1/2021.

“Cria o ‘Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Instituir o “Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia”, que compreende a oferta de vagas de estágio, o estabelecimento de normas e procedimentos para o recrutamento dos estagiários, a disciplina, o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas, a fixação de Bolsa Estágio e o desligamento de estagiários, no âmbito da Câmara Municipal de Hidrolândia.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Programa de Estágio proporciona ao estudante o contato com o mercado de trabalho, a vivência prático-profissional e tem por missões:

I. A preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;

II. O desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;

III. O aperfeiçoamento técnico-cultural e científico;

IV. A contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos;

V. A participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá aceitar como estagiários os estudantes regularmente matriculados e que comprovadamente frequentem cursos de educação superior, nas áreas das vagas disponibilizadas para estágio; de ensino médio; de educação profissional de

nível médio ou superior; de entidades públicas ou privadas, e deverá observar expressamente o contido na Lei Federal nº 11788/2008.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve ser comprovadamente autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado.

§1º. O estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno esteja matriculado.

§2º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para diplomação.

§3º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º. O Estagiário, nos termos da Lei Federal 11788/2008, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal ou com o Município de Hidrolândia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser contratados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO II – DO ACESSO AO ESTÁGIO

Seção I – Dos agentes de integração

Art. 6º. Para selecionar estagiários, formular termos de compromisso, integrar as partes do Programa de Estágio da Câmara, entre esta e as instituições de ensino, fica facultada a contratação de agentes de integração públicos ou privados.

§1º. A contratação dos agentes se dará por condições acordadas em contrato administrativo, observando-se o disposto na Lei Federal 8666/93 (Lei de Licitações), inclusive sobre a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, II da referida lei.

§2º. Cabe aos agentes de integração:

I. Cadastrar estudantes; identificar aqueles interessados na realização de estágio, conforme perfil e regras estabelecidas pela Câmara Municipal de Hidrolândia nesta Resolução e no Ato Administrativo próprio da Presidência que requisitar estagiários ao agente de integração; encaminhar os estudantes interessados, para entrevista final de preenchimento da vaga de estágio a ser realizada na Câmara;

II. Ajustar condições de realização do estágio entre estudante, instituição de ensino e Câmara, cumprindo todos os atos burocráticos necessários à regular contratação do estágio e fazer o acompanhamento administrativo durante todo o período até o desligamento do estudante;

III. Contratar seguros contra acidentes pessoais.

IV. Receber da Câmara, além da contribuição mensal por estagiário que será devida em razão da integração contratada e do seguro contra acidentes pessoais, o valor total das Bolsas Estágio devidas por mês, bem como efetuar o pagamento das Bolsas, diretamente aos estagiários, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à execução do estágio pelos estudantes.

§3º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§4º. Os agentes de integração, nos termos da Lei 11788/2008, serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições, para as quais não há previsão de estágio curricular.

§5º. Para efeito do disposto no §2º, IV deste artigo, fica a Câmara Municipal de Hidrolândia autorizada a repassar mensalmente ao agente integrador o montante total das Bolsas Estágio.

Seção II – Do recrutamento

Art. 7º. O estudante interessado no Programa de Estágio deverá cadastrar-se perante o agente integrador e preencher os requisitos solicitados para as vagas abertas pela Câmara, segundo critérios definidos por esta Resolução.

CAPÍTULO V – DA BOLSA ESTÁGIO

Art. 32. O estagiário receberá Bolsa Estágio, consubstanciada em auxílio financeiro para a realização do estágio e, separadamente, auxílio transporte, sendo devida a concessão na hipótese de estágio obrigatório ou não.

1. Redação dada pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
2. Redação original: Art. 32. O estagiário receberá Bolsa Estágio, na qual estão incluídos o auxílio financeiro e o auxílio transporte, sendo devida a sua concessão, na hipótese de estágio obrigatório ou não.

Art. 33. O valor mensal a ser pago a título de Bolsa Estágio será proporcional ao nível de escolaridade do estagiário, conforme descrito a seguir:

I. Estudantes cursando nível médio, regular ou técnico profissionalizante, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês;

1. Redação dada pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
2. Redação original: I. Estudantes cursando nível médio, regular ou técnico profissionalizante, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês.

II. Estudantes cursando nível superior, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês.

3. Redação dada pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
4. Redação original: II. Estudantes cursando nível superior, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

§1º. Os valores da Bolsa Estágio poderão, a critério da Presidência da Câmara, cabendo delegação ao Plenário, ser revisados anualmente no mesmo índice concedido aos servidores da Câmara, quando da revisão geral anual.

§2º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à Bolsa Estágio o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal e suas entidades.

§3º. No pagamento das Bolsas Estágio deverá ser observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada, em livro próprio, devendo ser descontado do auxílio financeiro o valor por dia de falta não justificada, considerada a divisão do valor total da Bolsa Estágio pelo número de dias úteis do mês em questão.

§4º. O supervisor do estágio deverá, em cada vaga sob sua orientação, informar até o último dia útil do mês, a ocorrência de faltas não justificadas. A informação será escrita e encaminhada à Diretoria da Câmara, que consolidará as informações recebidas e as transmitirá ao órgão integrador, a fim de ajustar o valor da Bolsa Estágio.

§5º. Caso o órgão integrador não receba comunicação de faltas não justificadas do estudante até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao vencido, deverá efetuar o pagamento do valor integral da Bolsa.

Art. 34. Será concedido auxílio transporte mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para estagiários de qualquer nível.

1. Redação dada pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
2. Redação original: Art. 34. O auxílio transporte está inserido no valor da Bolsa Estágio.

§1º. REVOGADO.

1. REVOGADO pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
2. Redação original: Portaria da Presidência da Câmara poderá fixar valor diário para pagamento de auxílio-transporte aos estagiários, destacando tal auxílio específico do valor da Bolsa Estágio, acrescendo-a. Deste ato cabe delegação, devendo-se observar, de qualquer forma, o preço médio de passagens de transporte urbano.

Parágrafo único. O auxílio-transporte não será devido em períodos de descanso remunerado do estudante e nos demais afastamentos registrados como faltas (NR).

3. Redação dada pela Resolução 1/2019, em vigor a partir de 15/02/2019 (art. 3º, Res 1/2019).
4. Redação original: §2º. Em caso de pagamento separado da Bolsa Estágio, o auxílio-transporte não será devido no período de descanso remunerado do estudante e nos demais afastamentos registrados como faltas.

Art. 35. A realização de despesa decorrente da concessão de Bolsa Estágio, ou auxílio em separado, está condicionada à existência de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VI – DO GERENCIAMENTO DO ESTÁGIO

Seção I – Da supervisão

Art. 36. A supervisão geral do estágio compete à Mesa Diretora, cabendo delegação da tarefa, por ato conjunto da mesma, a outro Vereador.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 2/2022

Atesto ainda que:

I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 30 de agosto de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 30 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2/2022

PARECER JURÍDICO N. 66/2022

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	1
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	1
2.1. ASSUNTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA (ART. 95, I, RIC).....	2
2.2. RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO LEGISLATIVO (ART. 95, II, RIC)	2
2.3. ADEQUADA FORMAÇÃO DOCUMENTAL DO PROJETO (RIC, ART. 95, III, IV E VIII)	2
2.4. ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE (ART. 95, VII RIC)	3
2.5. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIRREGIMENTALIDADE (RIC, ART. 95, VI)	4
2.6. CLAREZA REDACIONAL (ART. 95, V RIC).....	4
2.7. COMISSÕES PERMANENTES INDICADAS	4
2.8. CONCLUSÃO DE ADMISSIBILIDADE.....	5
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	6
3.1. ASPECTOS FORMAIS.....	6
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	7
4. CONCLUSÃO	8

1. RELATÓRIO

Conforme certidão dos autos, em 29/08/2022, membro do Poder Legislativo protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, o Projeto de Resolução n. 2/2022, que “Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia” e dá outras providências”.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PRES 2/2022 tem por objetivo alterar os artigos 6º e 33 da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o ‘Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia’”. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.

A Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia, parafraseando o art. 64, I da Constituição do Estado de Goiás, dispõe que:

LOM. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

Também a e administração de seus órgãos (inciso V) é pauta do art. 69 da Constituição do Estado de Goiás.

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da competência da Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

A proposição é de iniciativa do Poder Legislativo e trata de assunto de interesse deste, sendo assim, prejudicada a análise relativa ao art. 95, II, do Regimento Interno que pretende proteger atribuições privativas do Legislativo.

2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa e trecho da legislação alterada. Além disso, a proposição vem acompanhada de estimativa do impacto financeiro ocasionado pela posterior aprovação, juntamente com declaração do ordenador de despesas do Poder Legislativo e autor da proposição, onde o mesmo dá conta do respeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, com declaração de adequação orçamentária da iniciativa.

Portanto, reputo a **instrução documental** do projeto **suficiente** para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores, estando a **proposição apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.

Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível.

Não é o caso do presente, apto a ser recebido.

2.7. Comissões permanentes indicadas

2.7.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

2.7.2. Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 41. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

- I. a proposta orçamentária;
- II. a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III. as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V. as proposições que fixem os vencimentos de funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I. apresentar, no 2º (segundo) trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e projeto de resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;
 - II. zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.
-

2.7.3. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, higiene, saúde pública e os de caráter social.

2.8. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto (art. 165 RIC), não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. *Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)*

Segundo art. 106 do Regimento Interno, Vereadores figuram como legitimados à iniciativa de projetos de resolução:

RIC. Art. 106. §3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

O conteúdo do §2º, do art 106 reserva à Mesa diretora a iniciativa de resoluções que versem sobre concessão de licença a Vereador, constituição de CPI, Comissões Especiais e organização de serviços administrativos. Programa de estágio não se confunde com criação de cargo, emprego ou função. Assim, a iniciativa de projetos de resolução cabe a qualquer vereador.

3.1.2. *Espécie normativa (adequada), turnos de votação (dois) e quórum de aprovação (maioria simples)*

Cada órgão público regula seu programa de estágio através da norma competente para tanto, não havendo uma regra única que a todos atenda quanto à figura normativa apropriada para tal função.

O **Regimento Interno da Câmara dispõe que as matérias de natureza administrativa devam ser tratadas por** resolução, se referentes a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

regulamentações de efeito interno da Câmara, é o que nos parece ser um programa de estágio, que preste apoio educacional a estudantes interessados em iniciar sua prática em ambiente profissional. Confira-se o dispositivo:

Art. 92. Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. **Toda matéria político-administrativa** sujeita à deliberação da Câmara será **objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo**.

§2º. A **resolução** é o ato normativo que **regula** matéria de **competência exclusiva da Câmara, de efeito interno**, apreciada em duas votações e promulgada pelo Presidente.

(...)

Se aplicarmos ainda, a regra principiológica, segundo a qual “**quem pode o mais, pode o menos**”, teríamos que: a espécie normativa **resolução da câmara** – que pode “organizar os serviços administrativos” e até criar cargos e funções (art. 59, parágrafo único e art. 106, §1º, h RIC) – poderia também dispor sobre o Programa de Estágio sem incorrer em qualquer ilegalidade ou antirregimentalidade.

Nesse sentido, foi a opção do legislador municipal quando da edição da Resolução n. 2/2015 e, para hipótese em tela, tem-se que uma norma pode ser alterada ou revogada por outra de igual natureza ou superior, sendo assim, tem-se por adequada a escolha da figura normativa Resolução para o fim a que se destina o projeto.

A Resolução requer aprovação em **DOIS TURNOS de discussão e votação** e se aprovada, deve ser **promulgada pelo Presidente** (art. 147, §2º).

O Regimento Interno somente exige aprovação por maioria absoluta nas resoluções que alterem o próprio regimento (art. 180, §3º RIC) ou que criem cargos da Câmara (art. 59). Para o presente projeto, basta aprovação por **MAIORIA SIMPLES**, da qual **não participará o presidente**.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

No mérito da proposição encontram-se duas alterações normativas, a saber: inclusão da possibilidade de a Câmara Municipal efetuar o



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 66/2022 ao Projeto de Resolução n. 2/2022

pagamento das bolsas de estágio diretamente, sem intermédio do agente integrador; e, alteração do valor da bolsa estágio.

Ambas as mudanças propostas inserem-se no campo da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, *in casu*, para com seu programa de estágio. Ou seja, é lícito à Câmara Municipal, ao decidir criar um programa de estágio, criar as regras aplicáveis ao mesmo, quer na relação do ente contratante com o agente integrador, quer no montante do incentivo pecuniário conferido a cada estudante.

Assim, não há óbice jurídico que impeça a aprovação da proposição ora analisada, sendo a competência da oportunidade política de análise dos nobres vereadores.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 31 de agosto de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.08.31 15:02:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20191



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vice-Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

*Vereador Valdimir Teles da Silva
Presidente do biênio 2021/2022*

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Resolução n. 2/2022

Eu, Vereador Valdimir Teles da Silva, **Vice-Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, em substituição ao Vereador Vandercy Pereira Cardoso, Presidente e autor da proposição ora analisada, com fundamento nas atribuições legais e regimentais, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I. Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e receber a presente proposição;
- II. Dê-se ciência do conteúdo da proposição aos Vereadores;
- III. Apresente-se a proposição na próxima Sessão Plenária desta Casa de Leis;
- IV. Determino **INTIMAÇÃO**, durante a sessão de leitura do projeto, dos Presidentes das Comissões abaixo, a fim de que procedam à distribuição da proposição a ser analisada, bem como, ato contínuo, sejam os respectivos RELATORES cientificados, certificando-se nos presentes autos.

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;

Cumpra-se.

**Gabinete da Vice-Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia,
Estado de Goiás, 31/08/2022.**

Valdimir Teles da Silva
Vice-Presidente



APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Origem: Executivo

RUY: Trata-se do Projeto de Resolução n. 2/2022, que “Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia” e dá outras providências”.

O Projeto visa conceder um incremento da bolsa concedida aos estagiários da Câmara Municipal, melhorando o incentivo ao estudante para seu crescimento pessoal e profissional.

O Projeto terá rito ordinário, tendo seu primeiro turno realizado nesta sessão ordinária, as comissões indicadas são:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2022

Que “altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia” e dá outras providências”.

A VEREADORA

Subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente daquelas previstas nos arts. 91, §1º, “f” e 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, vem apresentar a seguinte **EMENDA**:

Inclui-se art. 2º no projeto de Resolução n. 2/2022, com seguinte teor:

Art. 2º. Altera-se o art. 28 da Resolução 2/2015, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 28. As vagas para estágio serão distribuídas entre estudantes de nível médio, médio profissionalizante e acadêmicos de cursos superiores reconhecidos.

§1º. Os estagiários poderão atuar em quaisquer setores da Câmara Municipal de Hidrolândia ou de órgãos conveniados com a Câmara, da Administração Pública, direta ou indireta que exerçam atividades neste Município, conforme hipótese específica de que trata a “Seção VI – Da permuta e cessão de estagiário”, artigo 31 desta Resolução.

§2º. Serão admitidos para estágio de curso superior acadêmicos de quaisquer cursos de graduação desde que exista, na Câmara ou no Órgão conveniado onde o estagiário atuará, profissional com formação correlata, apto para a supervisão do estágio e à orientação da formação profissional do estudante.

Renumerem-se os atuais artigos 2º e 3º, passando a constar como artigos 3º e 4º.

JUSTIFICATIVAS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Nobres vereadores e vereadora, venho por meio desta emenda aditiva dar minha parcela de contribuição para a lapidação da festejada Resolução 2/2015. Desde a sua criação, o Programa de Estágio do Poder Legislativo já ajudou muitos estudantes na construção de sua formação profissional e, com isso, ajudou toda a sociedade hidrolandense.

O objetivo desta emenda é ampliar ainda mais o potencial positivo do programa, deixando de discriminar em rol taxativo os cursos que admitem realização de estágio pela Câmara Municipal e substituindo tal disposição pela liberação de cursos superiores de qualquer natureza.

Propomos que o fator condicionante para a admissão do estudante deixe de ser o nome do curso, mas seja a existência, na Câmara ou nos órgãos conveniados onde o estágio será realizado, de profissionais das mais diversas áreas de ensino superior, capazes de conduzir cada estudante na formação de suas aptidões técnicas.

Com isso, o Programa poderá oportunizar a realização de estágio por alunos de áreas cujas oportunidades são mais escassas, e ao final, certamente resultarão benefícios para os estudantes, suas famílias e a própria comunidade.

Essas são as razões pelas quais peço apoio aos senhores Vereadores e Vereadora para aprovação da presente proposição.

GABINETE DA VEREADORA THAISY FERREIRA DE MENDONÇA AGUIAR, CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, em 01 de setembro de 2022.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Vereadora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022

De autoria do vereador Vandercy Pereira Cardoso que “*Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que ‘cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia’ e dá outras providências.*”.

RELATÓRIO

O presente projeto de resolução, de autoria do vereador Vandercy Pereira Cardoso, foi protocolado nesta Casa de Leis em 30/08/2022. O Projeto de Resolução nº 02/2022 foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Vice-Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes, dentre elas a Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição visa alterar os artigos 6º e 33 da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia nº 02/2015, a qual cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia.

O objetivo do projeto, ao promover tais alterações, é incluir a possibilidade de a Câmara Municipal efetuar o pagamento das bolsas de estágio diretamente aos estagiários, sem depender do agente integrador, bem como de aumentar o valor da bolsa de estágio.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

A justificativa para a proposição, conforme o autor, é o sucesso do programa de estágio do Legislativo municipal, implementado pela primeira vez em 2018, o qual proporciona desde então enriquecedora prática em ambiente profissional aos estudantes do ensino médio e superior participantes do programa. Ainda, acrescenta o parlamentar, a ajuda financeira aos jovens não pode ser desconsiderada, de forma que o incremento no valor da bolsa concedida aos estagiários é algo a ser buscado, pois dignifica o estudante e incentiva o seu crescimento profissional.

Anexou-se ao projeto os seguintes documentos: Cálculo de Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas; e cópia da Resolução nº 02/2015.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

VOTO

Na condição de Relatora designada, verifico que a proposta busca aumentar o valor da bolsa de estágio paga pela Câmara Municipal aos participantes do programa de estágio criado pela Resolução nº 02/2015 do Legislativo Municipal, assim como possibilitar o pagamento da bolsa pela Câmara diretamente aos estudantes, sem intermédio do agente integrador.

Sob o aspecto financeiro, verifica-se que o aumento das bolsas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no caso de estudantes do ensino médio, regular ou técnico profissionalizante, e de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no caso de estudantes do ensino superior, representa um impacto financeiro anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), passando o despendido anualmente com





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

as bolsas de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Pois bem, conforme se depreende do projeto, a dotação orçamentária vigente, sob o código 3.3.90.18.00 (Auxílio Financeiro a Estudantes) é de R\$ 557.099,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e noventa e nove reais). Assim, percebe-se que, mesmo com o incremento do valor, o total efetivamente pago aos estagiários representará pouco mais de 21% da dotação. Além disso, com a possibilidade de dispensa do agente integrador, a Câmara economizará com relação ao pagamento deste.

Desse modo, no que me compete analisar, verifico que a proposição atendeu ao regramento orçamentário, além de proporcionar mais dignidade e incentivar os estudantes em sua vida profissional, razão pela qual sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO** apresentado, **COM A EMENDA APRESENTADA NA CCJ**, que, se aprovado pelos demais membros desta honrosa Comissão, será encaminhado aos vereadores da Casa para apreciação.

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022**

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 13:00h do dia 01/09/2022 (quinta-feira)

Horário: até 12:00h do dia 05/09/2022 (segunda-feira)

Participantes: Sylvia Maria Duarte, Presidente; Valdimir Teles da Silva, membro; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 41 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto da Relatora, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA APRESENTADA NA CCJ.**

Sylvia Maria Duarte
Presidente da CFO

Valdimir Teles da Silva
Membro

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022**

De autoria do vereador Vandercy Pereira Cardoso que *“Altera o art. 6º e o art. 33 da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que ‘cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia’ e dá outras providências.”*.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 02/2022, protocolado nesta Casa de Leis em 30/08/2022. A matéria foi autuada e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetida à Procuradoria Jurídica da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Vice-Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões, dentre elas a de Educação, Saúde e Assistência Social.

A proposição, de autoria do vereador Vandercy Pereira Cardoso, pretende realizar duas alterações normativas na Resolução nº 2/2015 da Câmara Municipal de Hidrolândia, a fim de aumentar o valor das bolsas de estágio e permitir que o Legislativo municipal possa realizar o pagamento sem o intermédio de agente integrador.

As alterações são nos artigos 6º e 33 da resolução mencionada, a qual criou o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Em outras palavras, o projeto aumenta a bolsa para os participantes do programa estudantes do ensino médio, regular ou técnico profissionalizante, em R\$ 150,00 (de R\$ 400,00 para R\$ 550,00), e em R\$ 200,00 (de R\$ 450,00 para R\$ 650,00) para estudantes do ensino superior. Ainda, as bolsas poderão ser pagas pela Câmara Municipal diretamente aos estagiários.

Ao projeto foram anexados o Cálculo de Impacto Financeiro com Declaração do Ordenador de Despesas e uma cópia da Resolução nº 2/2015.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos da proposição pertinentes a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

VOTO

Como Relator designado, verifico que a proposição pretende aumentar o valor das bolsas de estágio pagas pela Câmara Municipal aos participantes do programa de estágio criado pela Resolução nº 2/2015, possibilitando, ainda, o pagamento direto aos estagiários.

Observa-se que o presente Projeto busca proporcionar mais dignidade e incentivar o crescimento profissional dos participantes do programa, conforme justificativa formulada pelo parlamentar autor da proposição. É ressaltado, ainda, que o programa, implementado em 2018, traz resultados positivos para os estudantes e para o ambiente profissional em que são inseridos.

Desse modo, na opinião deste Relator, é justo que a bolsa paga pelo Legislativo municipal seja, ao mesmo tempo, adequada às atividades desempenhadas pelos estagiários e incentive a sua permanência, garantindo a





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

melhor formação profissional possível aos estudantes e a alta produtividade através da satisfação deles.

No mérito, portanto, sob o aspecto educacional, competência dessa Comissão, tem-se que a matéria é louvável e atende ao interesse público, sendo a proposição regular.

Ante o exposto, no que me compete analisar, sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO COM A EMENDA APRESENTADA NA CCJ.**

É como voto.

José Fernando Pereira
Relator na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 15:00h do dia 01/09/2022 (quinta-feira)

Horário: até 11:00h do dia 05/09/2022 (segunda-feira)

Participantes: Ruy Alves dos Santos, Presidente; Deusimar Augusto Mendes, membro; José Fernando Pereira, relator.

Os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 43 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto do Relator, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA APRESENTADA NA CCJ.**

Ruy Alves dos Santos
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Deusimar Augusto Mendes
Membro

José Fernando Pereira
Relator



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

AUTÓGRAFO DE RESOLUÇÃO N.02,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o art. 6º e o art. 33, da Resolução da Câmara Municipal de Hidrolândia n.º 2/2015, que “cria o Programa de Estágio do Poder Legislativo de Hidrolândia” e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente previstas pelos artigos 92, §2º, 106, §1º, “i” e §3º e 182 do Regimento Interno da Câmara, **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Altera-se o inciso IV e acrescenta-se o inciso V, ao §2º, do art. 6º da Resolução 2/2015 para constar:

Art. 6º.

.....

§2º.

.....

IV. Receber da Câmara a contribuição mensal por estagiário que será devida em razão da integração contratada;

V. Receber da Câmara, a critério do Presidente que poderá optar por efetuar o pagamento diretamente pela Câmara, o seguro contra acidentes pessoais, o valor total das Bolsas Estágio devidas por mês, bem como, se for a opção do Legislativo, efetuar o pagamento das Bolsas, diretamente aos estagiários, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à execução do estágio pelos estudantes.

Art. 2º. Altera-se o art. 28 da Resolução 2/2015, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 28. As vagas para estágio serão distribuídas entre estudantes de nível médio, médio profissionalizante e acadêmicos de cursos superiores reconhecidos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§1º. Os estagiários poderão atuar em quaisquer setores da Câmara Municipal de Hidrolândia ou de órgãos conveniados com a Câmara, da Administração Pública, direta ou indireta que exerçam atividades neste Município, conforme hipótese específica de que trata a “Seção VI – Da permuta e cessão de estagiário”, artigo 31 desta Resolução.

§2º. Serão admitidos para estágio de curso superior acadêmicos de quaisquer cursos de graduação desde que exista, na Câmara ou no Órgão conveniado onde o estagiário atuará, profissional com formação correlata, apto para a supervisão do estágio e à orientação da formação profissional do estudante.

Art. 3º. Altera-se o art. 33 e incisos da Resolução 2/2015, para que conste com o seguinte teor:

Art. 33.

I. Estudantes cursando nível médio, regular ou técnico profissionalizante, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês;

II. Estudantes cursando nível superior, farão jus à Bolsa Estágio no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês.

Art. 4º. Esta Resolução em vigor da data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13/09/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO